



DECISÃO ADMINISTRATIVA AUTORIDADE SUPERIOR nº. 01/2023 - SIOSP

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 258/2022

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE BACIA DE DETENÇÃO HIDRÁULICA DO JOÃO PAULO NO BAIRRO PRIMAVERA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL encaminhou-me os autos do processo licitatório em epígrafe, na data de 03/03/2023, vindo os mesmos conclusos para decisão final.

Trata-se de análise e decisão quanto aos recursos administrativos e contrarrazões interpostos pelas empresas licitantes **BLACK ENGENHARIA LTDA** e **RDA CONSTRUÇÕES LTDA**, do processo licitatório em epígrafe.

Em sua decisão, a Presidente, juntamente da equipe da CPL, mantiveram sua decisão acerca da inabilitação da empresa **RDA CONSTRUÇÕES LTDA** e **RETIFICARAM** a sua decisão, habilitando a empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA**, com fulcro nos artigos 3º e 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como na observância dos princípios basilares da Administração Pública.

Desta feita, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, **ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos**, destacando, na espécie, que para garantia dos princípios licitatórios, as autoridades públicas devem quando da análise das licitações em um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93¹.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



In casu, restou não comprovada a similaridade e a quantidade dos serviços executados pela **RDA CONSTRUÇÕES LTDA** com aqueles exigidos pelo instrumento convocatório, (cf. Parecer Técnico de fl. 695 a 697 dos autos). Já no que se refere à empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA**, a mesma comprovou em sede de recurso sua qualificação conforme exigido em edital.

Diante do exposto, com efeito, com o cumprimento das condições de habilitação objetivamente previstas no edital, nos termos dos artigos 3º e 109, § 4º da Lei 8.666/93, a HABILITAÇÃO da empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA** e a INABILITAÇÃO da empresa **RDA CONSTRUÇÕES LTDA**, são medidas que se impõem.

Pouso Alegre/MG, 03 de março de 2023.

Augusto Hart Ferreira
Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.